



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07 / 09 / 05</u> <hr/> VISTO 
--

2º CC-MF Fl. <hr/>
--------------------------

**Processo nº** : 13628.000265/2001-71  
**Recurso nº** : 124.541  
**Acórdão nº** : 201-77.795

**Recorrente** : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.**  
**Recorrida** : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

**IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.**

No regime jurídico dos créditos de IPI inexistente direito à compensação ou ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

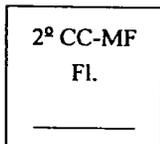
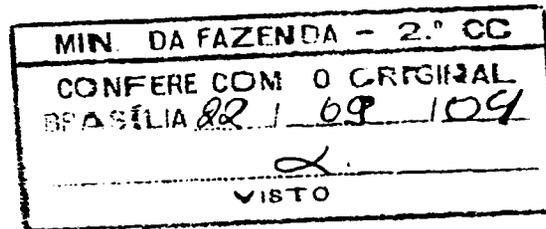
*Josefa Maria Coelho Marques*  
 Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.**

MIN DA FAZENDA - 2 CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>22 / 09 / 04</u> <hr/> VISTO 
--



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13628.000265/2001-71  
Recurso nº : 124.541  
Acórdão nº : 201-77.795

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA**

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente a créditos nas aquisições de insumos realizadas pela interessada no 1º decêndio de março de 1996, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

O pleito foi indeferido pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que o direito previsto por este dispositivo legal não se aplica a créditos gerados antes de 1º de janeiro de 1999.

Os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, através do Acórdão DRJ/JFA nº 3.989, de 11 de julho de 2003, indeferiram, por unanimidade de votos, a solicitação contida na manifestação de inconformidade da contribuinte.

Cientificada em 04/09/2003 (Aviso de Recebimento de fl. 42), a empresa recorreu a este Conselho de Contribuintes em 16/09/2003 (fls. 43/44), pleiteando a reforma do Acórdão recorrido, alegando que o julgador *a quo* não levou em conta o entendimento dos órgãos decisórios administrativos e que perante as normas legais e regulamentares é perfeitamente cabível o deferimento do ressarcimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 22/09/104
_____
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13628.000265/2001-71  
Recurso nº : 124.541  
Acórdão nº : 201-77.795

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso preenche os requisitos formais de **admissibilidade** e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no formulário que inaugurou o presente feito, trata-se de crédito gerado por entradas de insumos ocorridas antes do dia 1º de janeiro de 1999.

Assim dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

*“O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, **que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.(...).**” (grifei).*

Ao editar este dispositivo legal, o legislador **ordinário**, além de acabar com a distinção entre créditos básicos e créditos incentivados, instituiu o **direito** de compensação e ressarcimento do saldo credor da conta corrente de IPI, direito **inexistente** até então.

Por ter extinguido uma situação jurídica anteriormente existente e também por ter instituído um novo regime jurídico para os créditos de IPI, que agora assegura a compensação com outros tributos e o eventual ressarcimento, é inequívoco que a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, criou direito novo, razão pela qual suas disposições não podem **retroagir** para alcançar créditos gerados antes de sua vigência, a teor do art. 105 do CTN.

Do fato de ter criado direito novo, resulta que **não é correto** o entendimento segundo o qual o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, teria “**explicitado**” o princípio constitucional da não-cumulatividade, mesmo porque não é dado ao legislador ordinário o direito de fazer interpretação autêntica da constituição por meio de **norma de hierarquia inferior**.

Resulta daí que não cabe a aplicação do princípio da **retroatividade benéfica**, previsto no art. 106 do CTN, uma vez que no caso concreto não **ficou caracterizada** nenhuma das situações ali previstas.

Por tais razões é que o art. 4º da IN SRF nº 33/1999 estabeleceu que o direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI nas condições previstas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, só se aplica a insumos ingressados no estabelecimento a **partir** de 1º de janeiro de 1999.

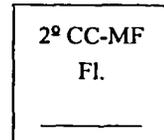
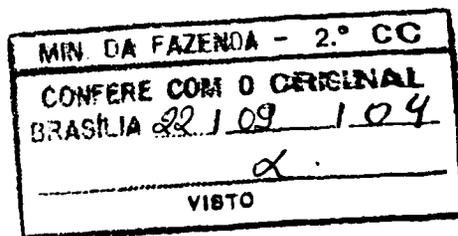
Tendo em vista que os documentos juntados aos **autos comprovam** que o crédito pleiteado refere-se a insumos ingressados no estabelecimento antes daquela data e que o pedido desatendeu ao que manda a lei, pois foi feito por decêndio e **não por trimestre calendário**, conclui-se que a empresa não tem direito ao ressarcimento pleiteado.

Relativamente à jurisprudência colacionada, as **decisões** citadas pela defesa referem-se expressamente a créditos gerados a partir de 01/01/1999, **situação** que é totalmente distinta daquela evidenciada nestes autos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 13628.000265/2001-71  
**Recurso nº** : 124.541  
**Acórdão nº** : 201-77.795



Considerando que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de ensejar qualquer alteração no julgado recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES